

RECURSO. Reexame previsto na Lei n.º 4.655, de 22.6.65. Seu prazo. Possibilidade da transformação da adoção simples em legitimação adotiva, face àquele diploma legal.

Francisco de Paula Azevedo Veiga
Procurador da Justiça

1. Através do recurso interposto, os apelantes manifestam a sua inconformidade com a sentença que indeferiu o seu pedido de legitimação adotiva da menor por eles já adotada.

2. Preliminarmente, impõe-se observar que a Lei n.º 4.655, de 2.6.65, em seu art. 5.º, § 2.º, estabelece que da sentença proferida em processo desta natureza “cabará recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo”.

Em face desse dispositivo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, embora já tenha conhecido de recurso de apelação como reexame (in “*Justitia*”, vol. 65/333) e considerado inexistir erro grosseiro na interposição do primeiro ao invés do segundo (Rev. cit., vol. 69/256), teve ocasião de salientar, contudo, que o prazo do apelo, em tais casos, é de dez dias, levando em consideração o recurso com idêntica denominação estatuído nos arts. 7.º e seu parág. único e 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 6.026, de 24.11.43 (atualmente, nos arts. 6.º, e seu parág. único e 11.º da Lei n.º 5.258, de 10.4.67, com a nova redação dada ao primeiro pela Lei n.º 5.439, de 22.5.68), que prevê aquele prazo para a sua interposição (Rev. cit., vol. 62/243 e 244).

Entretanto, parece-nos que o recurso, conquanto intitulado de reexame, deve ter o mesmo prazo da apelação, eis que, a tal respeito, é omissa a citada Lei n.º 4.655, a qual, ademais, não faz qualquer referência à mencionada legislação especial, que dis-

põe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

De qualquer modo, porém, no caso *sub judice*, o apelo foi manifestado no decênio, como se vê das datas da intimação da sentença (fls.) e da entrega do recurso em cartório (fls. — anotação aposta no canto superior da página).

3. Quanto ao mérito, verifica-se que o decisório recorrido indeferiu o pedido por falta de amparo legal, entendendo que, por já ter sido adotada a menor, não pode agora ser legitimada nos termos da aludida Lei n.º 4.655.

Embora essa questão tenha dado margem à controvérsia doutrinária (in "Justitia", vol. 65/141), afigura-se-nos, todavia, que a exegese mais consentânea com a precípua finalidade de beneficiar o menor que inspira o diploma legal em exame, propiciando-lhe maior integração na família adotante e ampliando-lhe os direitos e garantias, é a que considera possível a transformação da adoção simples em legitimação adotiva, desde que, antes daquela, tenha ocorrido qualquer dos casos previstos no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 4.655 ou, mesmo depois da adoção, a hipótese mencionada no seu § 1.º. E isto, naturalmente, condicionado ao preenchimento, por ocasião do pedido, dos demais requisitos postos no referido diploma legal.

É bem de ver que, se a lei não prevê expressamente, aquela transformação, não se descobre, entretanto, em seu texto, algo que a proíba.

A propósito de tal questão, o dr. Promotor Público, em seu pronunciamento de fls., invoca a opinião de Cláudio Viana de Lima, externada na obra "Legitimação Adotiva", p. 30, na qual é ressaltado, com muita propriedade, que alcançam, na data da publicação da lei, o direito à legitimação do infante, ainda que maior de sete anos, os casais que preenchem as condições ora estabelecidas na lei se tiverem a simples guarda do mesmo menor e, com muito mais fomento de razão, se já forem adotantes.

E cumpre salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 3a. Câmara Civil, teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o menor já adotado pode ser legitimado adotivamente pelos próprios adotantes, uma vez que o estado de fato em que foi encontrado tenha sido de infante exposto, abandonado ou órfão. Do texto do respectivo acórdão co-

lhe-se, entre outras considerações, o seguinte tópico: “No mais a pretensão cabe no parág. 1.º do artigo 1.º, da Lei n.º 4.655, de 1965, por se cuidar de menor com mais de sete anos que, ao completar essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes. A clareza do preceito não admite outra exegese” (in “Justitia”, vol. 62/245).

Ora, na espécie dos autos, ocorre não somente a hipótese do parág. 1.º do art. 1.º da citada lei, com a consumação do período mínimo estabelecido no seu parág. 2.º, como também o caso previsto na parte final do *caput* do mesmo artigo.

Realmente, a menor nasceu em 25.4.56 (fls.) e, embora tenha sido adotada pelo casal apelante somente em 11.3.71 (fls.), foi, contudo, entregue à guarda do cônjuge varão, a quem a mãe da menor delegou o pátrio poder sobre a mesma, quando esta tinha apenas dez meses e meio de idade, conforme se vê do termo de compromisso lavrado em juízo em 11.3.57 (fls.), tendo, pois, aquela guarda uma duração de mais de quinze anos.

Além disso, sendo a menor filha natural reconhecida apenas pela mãe (fls.), consta daquele termo que esta declarara que, dada a sua situação de pobreza, não tinha recursos para criar e educar sua referida filha e, porisso, efetuava aquela delegação do pátrio poder.

De resto, o casal apelante juntou aos autos os documentos comprobatórios do preenchimento dos outros requisitos legais (fls.).

4. Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para que se defira o pedido de legitimação adotiva.

Porto Alegre, 5 de julho de 1972.